



Número: **0600082-43.2020.6.05.0192**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA**

Última distribuição : **28/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - AMELIA RODRIGUES / BA (REPRESENTANTE)	ALLAN OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
JOAO LAZARO DOS SANTOS FERREIRA (REPRESENTADO)	
ELSON ROBSON TELES (INHO) (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29349 51	29/07/2020 10:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-43.2020.6.05.0192 / 192ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE BA

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - AMELIA RODRIGUES / BA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALLAN OLIVEIRA LIMA - BA30276

REPRESENTADO: JOAO LAZARO DOS SANTOS FERREIRA, ELSON ROBSON TELES (INHO)

DECISÃO

A Comissão Municipal Provisória do PSD de Amélia Rodrigues ajuizou **Representação Eleitoral com Pedido Liminar** contra **João Lázaro dos Santos Ferreira e Élson Robson Teles**, sob o fundamento de que os Representados vem divulgando, por meio de grupos de troca de mensagens no aplicativo “whatsapp” e nas redes sociais, pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Pleiteia liminarmente obrigar os representados a exclusão das publicações e compartilhamentos e que se abstenham de efetuar novas publicações das referidas pesquisas, sob pena de multa diária.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

Consigno, inicialmente, que o deferimento da medida antecipatória postulada liminarmente pressupõe a coexistência simultânea e necessária da plausibilidade do direito vindicado e a demonstração do tempo inimigo à eficácia do provimento judicial.

Analisando detidamente a documentação trazida aos autos, resta comprovado, ao menos em um juízo de cognição perfunctória, que os Representados afrontaram as normas atinentes à publicação de pesquisas eleitorais, na inteligência do art. 33 da Lei n. 9.504/97.

Impende, todavia, registrar que o entendimento ora exposto não se vincula ao mérito da demanda, eis que o pedido de fundo será analisado em momento processual adequado.

Em assim sendo, demonstrados, em uma análise preliminar, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar aos representados a exclusão das publicações e compartilhamentos e que se abstenham de efetuar novas publicações das referidas pesquisas citadas na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifiquem-se os Representados para, querendo, apresentar resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, abrindo-se, em seguida, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se, **com urgência.**

P.I.

Abraão Barreto Cordeiro
Juiz Eleitoral

